



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505274 - SP (2023/0353942-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **LAERCIO GARCIA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **MARLENE GONCALVES RODRIGUES**
ADVOGADOS : **GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP066849**
 EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385
AGRAVADO : **CLÉLIA PATRÍCIA FURLANETO**
AGRAVADO : **IVAN BERTUOLO PERES**
ADVOGADO : **JOSÉ VIVEIROS JUNIOR - SP113135**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMUTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação indenizatória, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de permuta.

2. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

3. Modificar o aresto impugnado e aplicar aos requeridos os efeitos da revelia, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505274 - SP (2023/0353942-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LAERCIO GARCIA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARLENE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP066849
EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385
AGRAVADO : CLÉLIA PATRÍCIA FURLANETO
AGRAVADO : IVAN BERTUOLO PERES
ADVOGADO : JOSÉ VIVEIROS JUNIOR - SP113135

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMUTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se de ação indenizatória, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de permuta.

2. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

3. Modificar o aresto impugnado e aplicar aos requeridos os efeitos da revelia, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LAERCIO GARCIA RODRIGUES e MARLENE GONCALVES RODRIGUES contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 221-224).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento

no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 184):

CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. Ação de indenização por danos materiais e morais. Autores que alegam que o imóvel permutado teria valor de mercado menor do que o informado e que o veículo dado em dação em pagamento estava avariado. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Cerceamento de defesa não verificado. Autores que negociaram todos os termos do contrato, de modo que se o valor de mercado de um dos imóveis era menor do que o valor constante do contrato, não é motivo hábil que gere indenização. Provas dos autos que demonstram que os autores tiveram acesso a documentação do veículo dado em dação em pagamento. Dever dos autores de realizar as pesquisas necessárias para averiguar a real situação documental do veículo negociado. Indenização material e moral indevidas. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Alegam as partes agravantes que (fl. 229):

Trata-se de questão de ordem pública, que deve “permissa venia” ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, daí que, através do presente agravo, reiterar os agravantes sua pretensão de obter do Eminentíssimo Colegiado da Terceira Turma dessa máxima Corte, o pronunciamento sobre o pedido de aplicação da revelia aos agravados, pela não contestação de matéria fática, sem que isso importe volvimento da prova, como entendeu o Eminentíssimo Ministro Relator.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

As partes agravadas, instadas a manifestar-se, silenciaram (fls. 236-237).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação indenizatória interposta por LAERCIO GARCIA RODRIGUES e MARLENE GONÇALVES RODRIGUES contra CLÉLIA PATRÍCIA FURLANETO e IVAN BERTUOLO PERES, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de permuta.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. 140-145). Quando da apreciação da apelação, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 183-188).

Interposto recurso especial (fls. 190-196), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 201-203), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 206-209).

Monocraticamente, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ (fls. 221-224), o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada e evidenciar a desnecessidade de reanálise do acervo fático-probatório.

A decisão impugnada consignou, de forma clara e fundamentada, que a aplicação das penas da revelia depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Além disso, o Tribunal de origem fundamentou seu *decisum* em consonância com o disposto no art. 345, inciso IV do CPC, segundo o qual a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formulados pelos autores forem inverossímeis ou estiverem em contradição com as provas dos autos, conforme trechos do acórdão recorrido (fl. 187):

Quanto ao mérito da demanda, necessário se destacar que o contrato objeto da lide foi firmado entre pessoas físicas, sem que se possa falar na vulnerabilidade de qualquer delas.

Assim, eventual alegação de que o valor de um dos imóveis constantes no contrato seria inferior ao real valor de mercado deve ser afastada, pois subentende-se que as partes negociaram os termos do contrato, dentre eles, os valores pelos quais os imóveis seriam negociados pelas partes, não havendo qualquer cláusula no contrato que disponha que os valores dos imóveis deveriam ser equivalentes aos valores de mercado dos imóveis.

Nesse sentido ainda, mostra-se impossível o acolhimento do pedido da aplicação das penas de revelia dos apelados, pois ainda que não tenham se manifestado sobre tais fatos, as provas dos autos demonstram não ser possível o acolhimento dos argumentos exarados pelo autor, nos termos do inciso IV, do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Isso posto, percebe-se que modificar o aresto impugnado, como pretendem as partes recorrentes, no sentido de aplicar os efeitos da revelia, dependeria do reexame

de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ. A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior "os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

[...]

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.040.077/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que as alegações das agravantes são inverossímeis e estão em contradição com as provas dos autos, uma vez que não houve comprovação da quitação dos valores impugnados. A reforma do julgado demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.389.450/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.505.274 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0353942-0

Número de Origem:
10073105620218260664

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERCIO GARCIA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARLENE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP066849
EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385
AGRAVADO : CLÉLIA PATRÍCIA FURLANETO
AGRAVADO : IVAN BERTUOLO PERES
ADVOGADO : JOSÉ VIVEIROS JUNIOR - SP113135
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAERCIO GARCIA RODRIGUES
AGRAVANTE : MARLENE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP066849
EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385
AGRAVADO : CLÉLIA PATRÍCIA FURLANETO
AGRAVADO : IVAN BERTUOLO PERES
ADVOGADO : JOSÉ VIVEIROS JUNIOR - SP113135

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024